



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036532-65.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2036532-65.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)**, é agravada **EDUARDA SANTOS BARBOSA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036532-65.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2036532-65.2025.8.26.0000
Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)
Agravado: Eduarda Santos Barbosa
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^(a). Lucilia Alcione Prata**

Voto nº 16673

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA

- Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária e diferimento de custas
- PESSOA JURÍDICA - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da requerente em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo - Descabimento, ante os mesmos motivos que ensejam a não concessão da gratuidade - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 93/94, proferida nos autos de **AÇÃO MONITÓRIA (Processo n. 1032083-03.2024.8.26.0005)**, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo, Dra. Lucilia Alcione

Prata, que indeferiu a justiça gratuita à requerente, nos seguintes termos:

"O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int." (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a

confirmação de forma definitiva dos benefícios da justiça gratuita e, alternativamente, o pagamento das custas iniciais ao final do processo.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 89/91).

Inobstante, a agravante acostou aos autos os documentos a fls. 95/100.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, resta prejudicado o pedido do efeito ativo, vez que analisada a matéria no julgamento.

O presente recurso não merece ser provido.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual "***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***"

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto à **pessoa jurídica**, diferentemente do que se verifica em relação às pessoas físicas, **a situação de hipossuficiência não pode ser presumida**, recaiando sobre o postulante o ônus de instruir o pedido com documentos suficientes à comprovação da condição afirmada, por meio de balanços contábeis, extratos bancários, relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos (art. 99, § 3º, CPC).

Com efeito, "*Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.*" (**AgInt nos EDcl no REsp nº 1.623.582/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma j. 27/04/17, DJe de 04/05/17, STJ**)

Nesse sentido o entendimento já está pacificado pela **Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que*

demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

No presente caso, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a agravante não logrou êxito em tal mister.

Porquanto, verifica-se que, embora a agravante alegue que há diminuição de seu faturamento, não podendo fazer frente às dívidas decorrentes de gastos, o documento colacionado na petição a fls. 95/99 é de agosto de 2023, inclusive sendo o mesmo apresentado nos autos de origem.

Destaca-se que a agravante, embora oportunizado em despacho, deixou de cumprir o mesmo, pois apresentou petição e apenas um documento, qual seja, o extrato a fls. 100, sendo que está desatualizado, pois também é de 2023. O despacho a fls. 89/91 foi claro em determinar a juntada de documentos para aferir sua real situação financeira, sendo, por óbvio, que a documentação para fazê-la deve ser atualizada visto o transcurso de tempo. Fato é que toda a documentação que acompanha o presente recurso está desatualizada.

Ainda, dita a agravante que suas operações diminuíram consideravelmente com a redução de unidades de ensino à uma única unidade (Paulista) e que sua receita foi de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos reais) para R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), mas o fato de ter sofrido prejuízos em seu negócio não é suficiente para conferir a benesse à pessoa jurídica, visto maior rigor que recebe.

Frise-se, portanto, que a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a pessoa jurídica efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo.

Assim, à míngua de elementos

comprobatórios da alegada incapacidade financeira, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC e a Súmula n.º 481 do STJ, não há como se reconhecer que a agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos" (...) 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. " (g.n)

(AgInt no AREsp 440.609/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária

gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. " (g.n.)

(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Jurídica - Indeferimento da gratuidade de justiça - Manutenção - Hipossuficiência financeira não comprovada - Impossibilidade de deferimento de custas ao final, pois tal benesse também depende de comprovação da hipossuficiência - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2338630-18.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 27/02/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse pretendida à pessoa jurídica condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2027081-50.2024.8.26.0000, Rel. PENNA MACHADO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Insurgência da exequente. - Pessoa jurídica. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Documentos exibidos incapazes de comprovar a hipossuficiência econômico-financeira. Indispensável a prova de que o pagamento das custas e das despesas processuais pode comprometer a atividade a que se

Agravo de Instrumento nº 2036532-65.2025.8.26.0000

dedica a agravante. Prova que não veio aos autos. RECURSO DESPROVIDO."

(Apelação nº 2041603-82.2024.8.26.0000, Relª. CLAUDIA MENGE, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024, TJSP)

"Agravo de instrumento - Embargos à Execução - Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação."

(Agravo de Instrumento nº 2039807-56.2024.8.26.0000, Rel. AFONSO CELSO DA SILVA, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024, TJSP)

Portanto, não tendo a agravante se desincumbido do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira, fato constitutivo do suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, de rigor a manutenção do r. *decisum* atacado.

E no tocante ao pedido subsidiário de diferimento das custas, inexistindo nos autos prova da alegada impossibilidade financeira momentânea de recolhimento das custas, tal como exige o aludido artigo, não há que se cogitar da admissibilidade do diferimento do recolhimento das custas processuais.

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036532-65.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator